



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0001020201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0042003-43.2018.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é suscitante 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A ARGUIÇÃO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. FERRAZ DE ARRUDA E RICARDO ANAFE.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS E MÁRCIO BARTOLI.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

João Carlos Saletti
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0042003-43.2018.8.26.0000

Suscitante - 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Interessados - Município de São Vicente e Anna Carla Moreira Couto Silva

V O T O n.º 29.639

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Incidente suscitado nos autos de apelação interposta em mandado de segurança – Lei n.º 3.456-A/2016, do Município de São Vicente, que “disciplina a suspensão da autorização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e, instituída pela Lei n.º 2284-A, de 16.12.10, aos contribuintes inadimplentes com relação ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos que especifica” – Norma impugnada que se utiliza de meio de coerção arbitrário e restringe o livre exercício da atividade econômica pela empresa devedora, direito esse garantido pela Constituição Federal, além de ofender o princípio de isonomia – Violação dos arts. 170, par. único, e 5º, incisos XIII e LIV, da CF, assim como desatendidas as Súmulas 70, 323 e 547 do C. Supremo Tribunal Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal – Incidente de inconstitucionalidade acolhido, declarada inconstitucional a Lei n.º 3.456-A/2016, do Município de São Vicente.

Arguição acolhida.

Trata-se de “incidente de inconstitucionalidade” da Lei n.º 3.456-A/2016, do Município de São Vicente, suscitado pela 13ª Câmara de Direito Público desta Corte, nos autos da Apelação/Remessa Necessária n.º 1009652-44.2016.8.26.0590, interposto nos autos de mandado de segurança, nos termos do art. 97 da Constituição Federal (art. 97 da Constituição Federal – fls. 108/112).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento da arguição (fls. 120/133).

É o relatório.



1. O incidente veicula a afirmada inconstitucionalidade da *Lei nº 3.456-A/2016, do Município de São Vicente*, que “disciplina a suspensão da autorização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, instituída pela Lei nº 2284-A, de 16.12.10, aos contribuintes inadimplentes com relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, nos termos que especifica”:

“Art. 1º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, instituída pela Lei nº 2284-A, de 10 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Vicente terá sua autorização suspensa quando o contribuinte, pessoa jurídica domiciliada no Município de São Vicente, estiver inadimplente em relação ao recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

“Art. 2º. Para fins de suspensão da autorização da emissão da NFS-e de que trata o art. 1º, considera-se inadimplente em relação ao recolhimento do ISSQN o contribuinte, pessoa jurídica domiciliada no Município de São Vicente que alternativamente:

“I – Deixar de recolher o ISSQN devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos:

“II – Deixar de recolher o ISSQN devido por 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

“Art. 3º. A autorização para emissão da NFS-e ocorrerá sempre que a regularização de débitos pelo contribuinte o desenquadre das condições previstas nos incisos I e II do art. 2º.

“Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.”

2. Assim se expressou o voto condutor do incidente, da lavra do eminente Desembargador SPOLADORE DOMINGUEZ, no v. acórdão de fls. 108/112, na parte aqui interessante.

“A suspensão da autorização da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) aos contribuintes inadimplentes com relação ao recolhimento do ISSQN restringe o exercício pleno das atividades econômicas pela empresa, em violação ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, garantido no art. 170 da Constituição Federal.



“Ademais, o condicionamento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e à quitação de tributos municipais, à primeira vista, constitui forma de coerção inadmissível e arbitrária, uma vez que a Municipalidade possui meios jurídicos próprios para a satisfação de seus créditos.

“O Supremo Tribunal Federal, em oportunidades diversas, já manifestou o entendimento de impossibilidade do Fisco adotar sanções políticas com o objetivo de compelir o contribuinte a realizar o pagamento de tributo devido. Há, inclusive, as seguintes Súmulas neste sentido:

“Súmula 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”.

“Súmula 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

“Súmula 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

“Em caso semelhante, o Órgão Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0045657-77.2014.8.26.0000, julgada em 27/08/2014, da Relatoria do Desembargador SILVEIRA PAULILO, reconheceu a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SF/SUREM nº 19/2011, do Município de São Paulo, porque cria meio coercitivo, não previsto em lei, para pagamento de tributos, violando os artigos 5º, II, XIII e LIV, e 170, da Constituição Federal, bem como as Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal. ...

“(…)”

“Daí, tendo em vista a similitude das limitações, impõe-se arguir, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade da Lei Municipal de São Vicente nº 3.456-A/2016, conforme o entendimento acima delineado.”

3. Procedi à transcrição do voto condutor do julgamento da Câmara suscitante para dar a conhecer os motivos que a levaram a suscitar o incidente.

Com razão a E. Câmara suscitante.

A norma impugnada suspende a autorização de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) pelos contribuintes inadimplentes para com o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).



Ao fazê-lo, vale-se de meio de coerção arbitrária e restringe o livre exercício da atividade econômica pela empresa devedora, direito esse garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 170, parágrafo único:

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

“(…)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Por outro lado, interfere no exercício de garantias insculpidas no artigo 5º, incisos XIII e LIV, da Constituição Federal:

“**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

“(…)

“**XIII** – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

“(…)

“**LIV** – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

O C. Supremo Tribunal Federal expediu as Súmulas 70, 323 e 547, referidas tanto pela Câmara suscitante como pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *verbis*:

Súmula nº 70 – “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para a cobrança de tributo”.

Súmula nº 323 – “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Súmula nº 547 – “Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.



Malgrado o estatuto em apreço não se refira propriamente à interdição de estabelecimento, à vedação de aquisição de estampilhas, de despachar mercadorias nas alfândegas, ou à apreensão de mercadorias, por certo que institui meio coercitivo à margem dos princípios e da lei, com o claro objetivo de forçar o pagamento de tributos. Isso, de um lado. De outro, veda o exercício de direito atribuído pela lei a todos os contribuintes, qual seja o de emitir nota fiscal eletrônica e disso beneficiar-se de todas as vantagens de gerência de seus negócios e de cumprimento das obrigações fiscais a que está sujeita na forma da lei. Nesse passo, a distinção entre contribuintes, os inadimplentes e os que se acham em dia com o pagamento do tributo, impõe odiosa discriminação, ferindo o princípio constitucional de isonomia, inscrito no *caput* do artigo 5º da Lei Maior.

Bem pondera a douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 120/133):

“Com a devida vênia, manifesta-se de forma evidente a inconstitucionalidade **por mais de um motivo**: (a) **limita-se indevidamente**, através da suspensão da autorização para emissão das notas fiscais eletrônica, **o exercício de atividade econômica lícita**, contrariando-se o art. 170, parágrafo único da CF; (b) **viola-se o princípio da razoabilidade**, que decorre do princípio-garantia do devido processo legal em sentido substancial, pois não se mostra razoável que a **cobrança de dívida fiscal** seja realizada **limitando ou impedindo**, em certos casos, o **exercício da própria atividade econômica**, contrariando-se o art. 5º, LIV da CF; (c) impõe-se ao destinatário da diretriz normativa **restrição ao exercício de sua atividade não prevista em lei**, em nítida **violação ao princípio da legalidade**, previsto no art. 5º, II da CF.

“De fato, ao impedir a emissão de notas fiscais eletrônicas relativas a serviços tributados através do Imposto Sobre Serviços (ISS), tendo como motivo a existência de dívida tributária não quitada por parte do prestador do serviço, a Municipalidade está a limitar (ou até mesmo, em hipóteses concretas, a impedir), indevidamente, o exercício de atividade econômica lícita.

“É nítida, nessa hipótese, a violação do art. 170, parágrafo único da CF, pelo qual é assegurado a todos o livre exercício da atividade econômica.

“Não bastasse isso, a restrição imposta ao sujeito passivo tributário, nos termos da Lei n. 3.456-A/2016 contraria o princípio da razoabilidade, não se mostrando apta a superar nenhum dos “testes” relativos a esse princípio, consistentes nos exames: (a) da necessidade da imposição normativa, (b) da adequação da norma aos seus fins; (c) e da proporcionalidade em sentido estrito.



“A providência prevista no ato normativo impugnado é nitidamente **desnecessária**, visto que o Poder Público já **possui privilegiados meios para a realização da cobrança da dívida ativa**, dispondo, diga-se de passagem, do procedimento previsto na legislação tributária e na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80), que inclui a possibilidade de formação unilateral de título executivo extrajudicial, através da inscrição da dívida ativa e posterior extração da relativa certidão, que serve para aparelhar o processo de execução.

“Trata-se de procedimento executivo superiormente mais ágil e eficaz que a execução comum, que o sistema normativo põe à disposição de todos os demais credores, para exigir em juízo o cumprimento das obrigações que lhes são devidas.

“Daí a aludida desnecessidade, reveladora de **ônus demasiado**.

“Por outro lado, mostra-se **inadequada** a diretriz contida no ato normativo ora analisado, visto que ele **produz um efeito indesejável**, qual seja o impedimento ou limitação ao exercício da atividade econômica, produtiva, pelo contribuinte.

“Finalmente, há manifesta **desproporcionalidade em sentido estrito**, pois não se mostra aceitável que, a pretexto de cobrar dívidas existentes, o fisco impeça ou limite sobremaneira, na prática, o exercício de atividade lícita e produtiva.

“Daí a contrariedade ao princípio da razoabilidade, que pode ser extraído, na sistemática constitucional em vigor, da **projeção substancial do princípio do devido processo legal**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, pois **aqueles que detém o poder de editar atos normativos materiais devem fazê-lo em consonância com parâmetros razoáveis ou aceitáveis**.

“Ademais, a contrariedade, quando se toma como parâmetro a Constituição do Estado de São Paulo, também aplicável à hipótese, decorre da ofensa ao art. 111 da Carta Bandeirante, que adota expressamente o princípio da razoabilidade como preceito a ser seguido pela Administração Pública.

“Por último e não menos importante, na medida em que o ato normativo impugnado cria uma restrição ao exercício de direito não prevista em lei, ofende o art. 5º, II da CF.



“Acertada se mostra a invocação, no v. acórdão que suscitou o presente incidente, das súmulas da jurisprudência dominante do STF de nº 70, 323 e 547 ...

(...)

“Todas elas estão assentadas na mesma ideia fundamental: não é legítimo que o Poder Público, a pretexto de efetuar a cobrança de seus créditos fiscais, impeça o exercício da atividade econômica lícita.

“Em **caso análogo** o colendo Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da Instrução Normativa SF/SUREM nº 19/2011, do Município de São Paulo, porque criou meio coercitivo, não previsto em lei, para pagamento de tributos, violando os artigos 5º, II, XIII e LIV, e 170, da Constituição Federal, bem como as Súmulas nºs 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal ...

(...)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem, em consonância com as súmulas acima mencionadas, reiteradamente **proscrito a utilização**, pelo Poder Público, de meios que, indiretamente, figurem como **forma de coerção ao pagamento**, pelo contribuinte, de dívidas fiscais. Confirmam-se os seguintes julgados:

(...)”

Em caso assemelhado, cujo v. acórdão foi trazido à colação pelo v. aresto suscitante e pelo parecer mencionado, este C. Órgão Especial assim decidiu:

“INCONSTITUCIONALIDADE – Controle difuso – Instrução Normativa SF/SUREM nº 19/2001, expedida pelo Senhor Secretário de Finanças do município de São Paulo – Inconstitucionalidade – Violação dos arts. 5º, II, XIII e LIV, e 170, § único, da Constituição Federal – Violação, ainda, das Súmulas n. 70, 323 e 547 do colendo STF – Acolhimento do incidente” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0045657-77.2014.8.26.0000, j. 27.08.2014, Relator Des. SILVEIRA PAULILO).

Discorreu o eminente Relator no voto condutor desse julgamento, afirmando:

“A respeito do tema o colendo STF expediu as Súmulas 70, 323 e 547 ...

(...)

“Decorre delas, portanto, serem intoleráveis, por inconstitucionais, meios coercitivos, fora da lei, para pagamento de tributos. É exatamente o que faz a Instrução Normativa SR/SUREM nº 19, de 16.12.11, expedida pelo sr. Secretário de Finanças do Município de São Paulo, agora hostilizada.



“Dispõe o art. 170, § único, da Constituição Federal: “*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*” Pois bem, a Instrução Normativa em pauta atenta contra a letra e o espírito do dispositivo constitucional porquanto limita a atividade econômica da impetrante sem autorização legal.

“(…)

“Por outro lado, o art. 5º, LIV, da Carta da República estabelece: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*” A instrução em pauta retira a liberdade da impetrante de agir no que concerne ao cumprimento das obrigações tributárias, e mesmo de comerciar livremente, porquanto o sistema eletrônico de emissão de notas fiscais já é notoriamente adotado por muitos dos adquirentes dos bens de comércio da impetrante. Sem expedição de notas fiscais, impossível o exercício do comércio sem cometer uma série de violações legais. E adoção de outro sistema, não virtual, poderia encontrar entrave na recepção de mercadorias pelos adquirentes que operam com sistema eletrônico.

“Para finalizar, estabelece o art. 5º, XIII, ainda da Constituição Federal: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*” Não poderia a Fazenda do Estado, portanto, atentar, via instrução normativa, contra o livre exercício da atividade empresarial da impetrante.

“Matéria semelhante já foi apreciada pelo Pretório Excelso:

““*DÉBITO FISCAL – IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS – PROIBIÇÃO – INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte, quando este se encontra em débito para com o fisco, ao requerimento de expedição, negócio a negócio, de nota fiscal avulsa. (RE 413782, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005, DJ 03-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02194-03 PP-00618 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 286-308 RT v. 94, n. 838, 2005, p. 165-176 RDDT n. 120, 2005, p. 222).*”

“Há de se destacar do acórdão acima referido o seguinte trecho, de clareza solar:



“Nota-se a tomada de empréstimo de meio coercitivo, objetivando a satisfação de débito tributário. Em síntese, a legislação local submete o contribuinte à exceção de emitir notas fiscais individualizadas, quando em débito para com o fisco. Entendo conflitante com a Carta da República o procedimento adotado. A Fazenda há de procurar o Judiciário visando à cobrança, via executivo fiscal, do que devido, mostrando-se impertinente recorrer a métodos que acabem inviabilizando a própria atividade econômica, como é o relativo à proibição de as empresas em débito, no tocante a obrigações, principal e acessórias, vir a emitir documentos considerados como incluídos no gênero fiscal. Imagine-se o que implica, a cada negócio jurídico, ter-se de requerer à repartição fazendária competente a emissão de nota fiscal avulsa. A regência local da matéria abrange previsão incompatível com a ordem natural das coisas, com o princípio constante do parágrafo único do artigo 170 da Carta da República, segundo o qual é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica. Repita-se: na dinâmica da própria atividade desenvolvida, fica inviabilizada a atuação, se aquele que a implementa necessita, caso a caso, de recorrer ao fisco, para a obtenção de nota fiscal avulsa. Em Direito, o meio justifica o fim, mas não este, aquele. Recorra a Fazenda aos meios adequados à liquidação dos débitos que os contribuintes tenham, abandonando a prática de fazer justiça pelas próprias mãos, como acaba por ocorrer, levando a empresa ao caos, quando inviabilizada a confecção de blocos de notas fiscais. De há muito, esta corte pacificou a matéria, retratando o melhor enquadramento constitucional no Verbete nº 547 da Súmula: “não é lícito a autoridade proibir que o constituinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”

A lei estadual contraria, portanto, os textos constitucionais evocados, ou seja, a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão – inciso XIII do artigo 5º da Carta da República – e de qualquer atividade econômica parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.”

“Em assim sendo, resta concluir pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa agora guerreada”.

Esse v. acórdão (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0045657-77.2014.8.26.0000) foi objeto do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.102.825, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, que o confirmou, assinalando:



“No caso, verifico que o entendimento do Tribunal *a quo* não destoa da jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas.

“Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“TRIBUTO ARRECADAÇÃO SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO DÉBITO NOTAS FISCAIS CAUÇÃO SANÇÃO POLÍTICA IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul.” (RE 565048/RS – tema 31 da repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 9.10.2014).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII. I. – Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas á garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma oblíqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. – Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, DJ de 16.11.90. III. – RE não admitido. Agravo não provido.” (RE 216983 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 12.11.1998).

“Por fim, no tocante à suposta violação ao princípio do devido processo legal, verifico que o Supremo Tribunal Federal também já apreciou a matéria dos autos no julgamento do ARE-RG 748.371 (Tema 660), oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.”

Destarte, por violados os arts. 170, parágrafo único, e 5º, incisos XIII e LIV, da Constituição Federal, bem como contrariadas as Súmulas 70, 323 e 547 do C. Supremo Tribunal Federal, o caso é de acolhimento do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.456-A/2016, do Município de São Vicente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12

4. Ante o exposto, acolho o incidente de inconstitucionalidade, declarando inconstitucional a Lei nº 3.456-A/2016, do Município de São Vicente.

É meu voto.

JOÃO CARLOS SALETTI
Relator
assinado digitalmente